

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 001/2014 – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM /SP**

OL BRASIL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.269.466/0001-48, com sede na Rua Rui Arzua Pereira, 109, Abranches, Curitiba, Paraná, CEP 82130-190, por seu representante legal signatário, vem, tempestivamente, com plena observância ao estatuído no instrumento convocatório, a presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

Em 06/02/2014, às 08h30min, foi realizado o pregão presencial para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos com o objetivo de realizar o I Congresso Paulista do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e 23/04/2014 à 26/04/2014 no Palácio de Convenções do Anhembi, em São Paulo/SP.

Acontece que após a abertura dos envelopes, o nobre pregoeiro comunicou a existência de controvérsia na sessão, devido ao fato da representante da empresa MILLE ORGANIZADORA E EVENTOS LTDA. constar no quadro societário da empresa SONORABIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-EPP (ambas participantes credenciadas do certame). Por iniciativa própria, a representante da SONORABIZ retirou sua Proposta Comercial, sob a anuência do Pregoeiro, como medida razoável à solução.

No entanto, a singela medida tomada pelo pregoeiro não pode ser mantida, haja vista que ocorreu violação grave e insanável por parte das duas empresas. Senão vejamos!

O ato praticado pelo sócio que integra o quadro societário das duas empresas caracteriza fraude, pois tinha o nítido propósito de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. O intuito era o de obter vantagem para si decorrente da adjudicação do objeto da licitação. O delito que este que esta previsto no art. 90 da lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Repisa-se que a intenção do agente ao praticar a suposta falsidade era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição utilizando

uma empresa para atuar como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já julgou casos semelhantes ao presente:

1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, **“se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”**. Como consequência, ainda para unidade técnica, **“é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”**. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos n^{os} 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.**

E no caso de indícios de fraude à licitação, deve a Administração atuar processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos, conforme decisão do TCU:

Contratações públicas: 2 - No caso de indícios de fraude à licitação, deve a Administração autuar processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos

Além disto, o ato praticado pelas empresas quebrou o princípio constitucional da isonomia que encontra-se previsto na lei 8.666/03:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

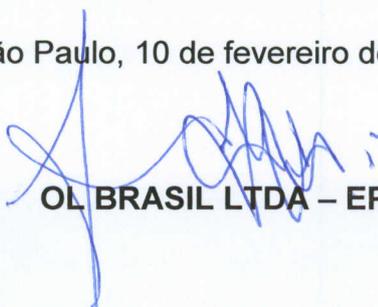
Por fim, salienta-se que na hipótese da permanência das duas empresas durante os lances, certamente aconteceria o previsto linhas acima, ou seja, uma delas seria o coelho para, por exemplo, oferecer valores irrisórios com vistas a prejudicar as outras empresas enquanto a outra arremataria o objeto da licitação. Logo, a Administração iria amargar enormes prejuízos com tal ato.

Diante do exposto, requer:

- (a) O provimento do presente recurso, para que a Administração autue processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos e, ato contínuo, o encaminhamento do administrativo para o *parquet* para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis;
- (b) Seja realizado novo processo licitatório ou a invalidação dos atos de aproveitamento;
- (c) Requer, ainda, que se o(a) nobre pregoeiro(a) não der provimento a esta impugnação, o seu encaminhamento à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.


OL BRASIL LTDA - EPP